PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021
De 04/outubro/2021

Institui o Programa de Incentivo e Desconto no IPTU, denominado "IPTU Verde" no município de Caconde e dá outras providências.

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Caconde o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais no Município de Caconde, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade ambiental.

Art. 2º O Programa IPTU Verde tem por objetivos:
I - Melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;
II - Minimizar os impactos ao meio natural;
III - Tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;
IV - Reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares;
V - Ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos; e
VI - Motivar o êxito tributário com a participação cidadã.
Parágrafo único. A redução a que se refere o caput deste artigo será aplicada às novas construções, bem como às edificações existentes que realizarem ampliações, reformas ou comprovem que já possuem dispositivos/medidas que se enquadrem nesta lei.

Capítulo II
DOS REQUISITOS

Art. 3º Será concedida redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem as seguintes medidas:
I. Sistema de captação da água da chuva;
II. Sistema de reuso de água;
III. Sistema de aquecimento hidráulico solar;
IV. Sistema de geração de energia solar fotovoltaica;
V. Construção com materiais sustentáveis;
VI. Construção de "Telhado Verde" em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;
VII. Manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas; e/ou áreas com um ou mais árvores em frente ao imóvel, e/ou áreas com cobertura vegetal permeável;
VIII. Construção de calçadas ecológicas;
IX. Adoção de área verde pública;
X. Sistema de utilização de energia eólica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação;
XI. Possua sistema de poço artesiano e fossa séptica, em imóveis localizados onde não há oferta de serviços da rede de saneamento básico, ou seja, não seja disponibilizado abastecimento de água potável e coleta/tratamento de esgoto pela rede pública.
XII. Tratamento de 90% do lixo.
§ 1º Os benefícios podem ser acumulativos.
§ 2º Farão jus ao benefício previsto nesta lei aqueles imóveis que receberem o certificado emitido pela Prefeitura Municipal, em decorrência da aplicação de ações de sustentabilidade, destinadas à redução do consumo de recursos naturais e impactos ambientais.

Art. 4º Para efeito desta Lei considera-se:
I. Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel em atividades que não requeiram o uso de água potável, com a instalação de caixa d`água com capacidade mínima de mil litros;
II. Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, conforme normas da

Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em especial a NBR 13.969/97, com a instalação de caixa d`água com capacidade mínima de mil litros;

III. Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

IV. Sistema de geração de energia solar fotovoltaica: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em um painel solar, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

V. Construção mediante a utilização de materiais sustentáveis, aquele que utiliza materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e/ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, que deve contemplar, no mínimo, 50% do material utilizado na obra;

VI. Telhados verdes, telhados vivos e/ou ecotelhados: coberturas de edificações no qual é plantada vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, proporcionando melhorais em termos paisagísticos, termoacústico e redução da poluição ambiental;

VII. Área verde permeável; porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea;

VIII. Calçadas ecológicas, em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração da água de chuva e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;

IX. Adoção de área verde pública corresponde a colaboração técnica e financeira, por pessoa física ou pessoa jurídica, para manutenção e renovação de áreas verdes públicas, como praças, canteiros, parques urbanos, passarelas e monumentos públicos;

X. Sistema de utilização de energia eólica é o que utiliza energia dos ventos, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel, visando a reduzir, parcial ou integralmente, o consumo de energia elétrica do imóvel oriunda da rede pública;

XI. Sistema de poço artesiano e fossa séptica em funcionamento, em locais onde não ocorra o fornecimento de água potável e coleta de esgoto, visando reduzir a poluição do solo pela inexistência de fossas e estimular a captação adequada da água dos lençóis freáticos, enquanto não houver a implantação da infraestrutura de saneamento básico no local pelo Poder Público.

XII. Tratamento de lixo, sendo por minhocário ou composteira de resíduos sólidos.

Art. 5º A porcentagem de redução da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano será concedida nas seguintes proporções:

I. 3% para as medidas descritas no inciso I do art. 4º;

II. 3% para a medida descrita no inciso II do art. 4º;

III. 4% para a medida descrita no inciso III do art. 4º;

IV. 4% para a medida descrita no inciso IV do art. 4º;

V. 5% para a medida descrita no inciso V do art. 4º;

VI. 2% para a medida descrita no inciso VI do art. 4º;

VII. 2% para a medida descrita no inciso VII em imóvel que contenha mais de 40% de área efetivamente permeável do art. 4º;

VIII. 2% para a medida descrita no inciso VIII do art. 4º;

IX. 2% para a medida descrita no inciso IX do art. 4º;

X. 4% para a medida descrita no inciso X do art. 4º;

XI. 5% para a medida descrita no inciso XI do art. 4º.

Parágrafo único. O benefício tributário não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

Art. 6º Os interessados em obter o benefício tributário poderão protocolar o pedido e sua justificativa na Prefeitura Municipal de Caconde, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Parágrafo único. O incentivo fiscal será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao de sua solicitação e respectiva concessão.

Art. 7º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias municipais ou estar adimplente com acordo de parcelamento efetuado perante a municipalidade.

Art. 8º A concessão do benefício referido no artigo 5º desta Lei serão precedidos de procedimento administrativo, no qual deverá constar:

I. Requerimento formal por parte do contribuinte;

II. Documentação comprobatória da execução das ações referidas nos incisos do caput do art. 2º desta Lei Complementar;

III. Comprovação da adimplência referida no caput do art. 7º desta Lei Complementar;

IV. Parecer técnico competente; e

V. Ato concessivo do órgão tributário competente.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério da autoridade tributária.

Capítulo III
DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 9º O benefício será extinto quando:

I. O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão da redução;

II. O beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;

III. O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;

IV. Não solicitar a renovação do benefício anualmente;

V. Comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte incentivado impedido de solicitar novo benefício nos cinco exercícios seguintes ao de sua exclusão.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso V do caput deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte aquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

Art. 10. O beneficiado pelo incentivo deverá comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.

Art. 11. A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exime o beneficiário do cumprimento integrai da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 04 de outubro de 2021.

Richard Silva Ferfoglia Maguim
Vereador

JUSTIFICATIVA

Ilustríssimos colegas Vereadores,

Ingresso com o Projeto de Lei que *"Institui o Programa de incentivo e Desconto no IPTU, denominado "IPTU Verde" no município de Caconde e dá outras providências***.**

Configura direito fundamental do homem o meio ambiente equilibrado para assegurar a vida com dignidade.

O momento atual requer o incentivo a energias renováveis e tecnologias sustentáveis, para superarmos a crise ambiental, hídrica e humanitária ocasionada por diversos fatores, em especial a falta de chuvas.

Também é importante ressaltar que o poder público é responsável por fomentar e incentivar a criação de políticas públicas sustentáveis, assim, é necessário aprovar medidas

compensatórias que visem o equilíbrio entre a sociedade e o meio-ambiente, como é o caso deste Projeto de Lei.

O inciso VI, do art. 23 da Constituição Federal de 1988, fixa competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Assim, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual nas questões ambientais.

Além disso, em consonância com o disposto nos artigos 24 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal, a elaboração de lei tributária benéfica é de **competência legislativa concorrente**.

Assim, nos termos do posicionamento do Superior Tribunal Federal, assunto afetado ao Tema 682[1], *"tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária, impactando financeiramente o orçamento".*

Por fim, confirmando o posicionamento do STF, em fevereiro deste ano, o presente Projeto de Lei que apresento aos Nobres Colegas foi declarado constitucional nº processo 2101785-73.2020.8.26.0000, julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Segundo o relator da ADI, não procede o argumento da prefeitura de que haveria vício de iniciativa na lei impugnada[2].

O presente Projeto de Lei institui o Programa IPTU Verde com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Incentivar práticas sustentáveis está entre os critérios avaliativos de 2018 do Programa Município VerdeAzul – PMVA, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, do Governo Estadual[3].

Infelizmente, diga-se, a Estância Turística de Caconde ocupa a 502ª posição no ranking estadual do Programa Municipal VerdeAzul com a irrisória nota 7.2[4]. A título de exemplo e comparação, o Município de Divinolândia/SP ocupa a 46ª posição com a nota 88.09. Ou seja, precisamos melhorar muito nas questões de política de meio ambiente, visando melhorar nossos indicadores e nossa qualidade de vida através de políticas sustentáveis.

Diante do exposto, contando com o apoio dos Nobres colegas, segue o Projeto de Lei para análise, contribuição e aprovação.

Sala de Sessões, 27 de setembro de 2021.

Richard Silva Ferfoglia Maguim
Vereador

---

[1] Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal (STF. Plenário. ARE 743.480/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 20.10.2013)

[2] https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/lei-municipal-institui-iptu-verde-constitucional-decide-tj-sp

[3] Lançado em 2007 pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, na época – hoje Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente – o Programa Município VerdeAzul – PMVA tem o inovador propósito de medir e apoiar a eficiência da gestão ambiental com a descentralização e valorização da agenda ambiental nos municípios. Assim, o principal objetivo do PMVA é estimular e auxiliar as prefeituras paulistas na elaboração e execução de suas políticas públicas estratégicas para o desenvolvimento sustentável do estado de São Paulo.

[4] O Programa Município VerdeAzul – PMVA publica anualmente o *Ranking* Ambiental dos municípios paulistas com o Indicador de Avaliação Ambiental – IAA. Tal Indicador, disponível aos agentes públicos e a toda a população, serve como instrumento auxiliar de promulgação e execução de políticas públicas ambientais, de acordo com as características locais específicas de cada município. Além de nortear a formulação de políticas públicas, o *Ranking* Ambiental é utilizado pelo PMVA na outorga das seguintes premiações regulares: "***Certificado Município VerdeAzul***", concedido aos municípios que atingem a nota superior a 80 (oitenta) pontos e preenchem requisitos pré-definidos para cada Ciclo, e ao Interlocutor respectivo. Este Certificado reconhece a boa gestão ambiental municipal e garante à prefeitura premiada preferência na captação de recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição (FECOP)."***Prêmio Governador André Franco Montoro***", concedido aos municípios melhores colocados no *Ranking* em cada uma das Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos – UGRHI'S. Trata-se de uma homenagem ao criador do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, embrião da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e defensor da descentralização administrativa e fortalecimento dos municípios.